



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2013

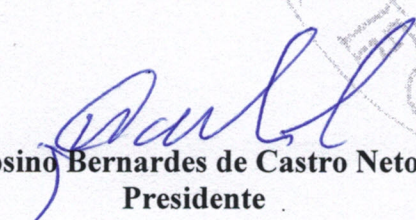
Suspende, nos termos do art. 201, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a execução da Lei Municipal nº 4448, de 17 de maio de 2011 e dá outras providências.

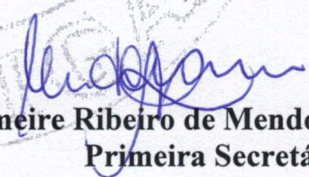
O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei Municipal nº 4448, de 17 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição do tráfego de composições de carga, no período noturno no município de Formiga/MG, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.000954-3/000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de agosto de 2013.

Câmara Municipal de Formiga, 14 de Outubro de 2013.


Josino Bernardes de Castro Neto
Presidente


Rosimeire Ribeiro de Mendonça-Meirinha
Primeira Secretária

(Decreto Legislativo promulgado nos termos do art. 201, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Cartório de Feitos Especiais

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2013

Ofício nº 3637/2013

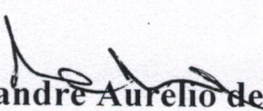
Ref.: Encaminha cópia do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.12.000954-3/000**

Senhor Presidente,

Para conhecimento de V. Ex^a. e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamento realizada pelo Órgão Especial deste Tribunal, no dia 31 de julho de 2013, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe.

Dispositivo do acórdão publicado em 14 de agosto de 2013.

Atenciosamente,


Alexandre Aurelio de Oliveira
Escrivão

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
Formiga /MG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.12.000954-3/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4448/2011 - MUNICÍPIO DE FORMIGA - PROIBIÇÃO DO TRÁFEGO DE COMPOSIÇÃO FÉRREA DE CARGA NO PERÍODO NOTURNO, NO MUNICÍPIO - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - REGULAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Revela-se a total impossibilidade de manter na ordem jurídica o texto legal fustigado, desde que a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local, o Poder Legislativo Municipal acaba por invadir questão subordinada à esfera de competência da União Federal, em questão que transcende o interesse meramente local. Contém ofensa à Constituição Mineira, por violar os princípios da simetria com o centro, o da independência e harmonia entre os poderes, além de invadir competência privativa do Chefe do Executivo ligada à estruturação de serviços e criação de despesas aos cofres do Município, caracterizando ingerência indevida de um Poder noutro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.12.000954-3/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN FORMIGA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN FORMIGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador HERCULANO RODRIGUES, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2013.

DES. GERALDO AUGUSTO - Relator



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

V O T O

O Prefeito Municipal de Formiga propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido cautelar de suspensão dos efeitos da Lei Ordinária nº 4.448, de 17 de maio de 2011, do Município de Formiga e de iniciativa do Legislativo Municipal, que disciplina acerca da proibição do tráfego de locomotivas e composições de carga, no período Noturno, no Município de Formiga, aduzindo que a mesma padece do vício da inconstitucionalidade, posto que violaria princípios e preceitos Constitucionais, especialmente da independência e harmonia entre os Poderes, da distribuição de competências e reserva de iniciativa de leis.

Diz o Requerente que o projeto de Lei recebeu veto total mas a Câmara Municipal houve por bem rejeitá-lo, contrariando a Constituição Mineira, desde que legislou sobre assunto que sequer é da competência municipal, desde que esta é conferida particularmente à União (art. 22, CR/88), não somente quanto à legislação específica de trânsito e transporte, como para o policiamento ferroviário e para explorar, mediante autorização, concessão ou permissão, tais atividades e por consequência, fiscalizá-las.

Ademais, o assunto foge dos assuntos de interesse local, afetando outros Municípios, mesmo que se refira exclusivamente a seus limites territoriais e imiscui-se a Câmara na competência de impor, inclusive, multa aos infratores, afrontando os arts. 165, §1º e 170, parágrafo único da CEMG, já que estas são de competência do Chefe do Executivo, a quem cabe a iniciativa das leis orçamentárias.



Por fim, diz o Requerente que a Lei fere o devido processo legislativo, no que se refere à obediência competência e iniciativa, pediu fosse deferida liminar para a suspensão de sua eficácia e fosse julgada ao final procedente, ante a flagrante afronta aos arts. 66, III, i, 68, I, 165, *caput*, §1º, 170, *caput* e parágrafo único, e 171, III, "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Juntou documentos (fls. 21-34).

Por não vislumbrar a existência do perigo de dano, a liminar foi indeferida (fls. 43-45), pelo meu antecessor, o Desembargador Maurício de Barros, a quem a ação foi inicialmente distribuída.

Vieram aos autos às informações em defesa permanência da Lei (fls. 52-56), que se fundamenta em fatos relativos a excesso de ruídos, acidentes e desoneração do Município quanto a servidores controladores das passagens de nível e ainda pela possibilidade de arrecadação das multas, o que traria benefícios ao Município.

Anexou documentos (fls. 58-79).

A D. Procuradora de Justiça que oficia perante esta Corte Superior opinou (fls. 82-93) pela procedência da ação.

Os autos foram redistribuídos a este novo Relator em razão da merecida aposentadoria do Desembargador antecessor.

É o breve relatório, passo a decidir.

Não há questões preliminares a serem examinadas, estando presentes os pressupostos legais para conhecimento, análise e julgamento da presente ação.

Dispõe a Lei nº 4.448 de 17 de maio de 2011, ora fustigada:

"Art. 1º - Fica proibido o trânsito de locomotivas e composições de carga no Município de Formiga/MG, no período noturno. Parágrafo único: Compreende-se período noturno, aquele entre 22 horas do dia às 5 horas do dia seguinte.

Handwritten signature: G. Almeida



Art. 2º - Será passível de multa, no valor de 10 UFPMF, as transgressões ao Art. 1º desta Lei, em favor do Município de Formiga, sem prejuízo das sanções prescritas no artigo 42 do Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”

À simples leitura do texto legal impugnado, Lei nº 4.448, de 17 de maio de 2011, se evidencia a total impossibilidade de que seja mantida na ordem jurídica, dada a evidente extrapolação dos limites da atividade legislativa, seja no que concerne à competência quanto à iniciativa para sua proposição.

É que, desde que a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local, o Poder Legislativo Municipal acaba por invadir questão subordinada à esfera de competência da União Federal, em questão que transcende o interesse meramente local e, ademais, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

De fato, à frente dos mandamentos constitucionais, compete à união a titularidade ao desencadeamento de processo legislativo que verse sobre **trânsito e transporte** (art. 22, XI, CR/88) e ainda, **“explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) d)os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território (art. 21, XII, d, CR/88).**

Apenas de passagem anota-se que a questão relativa a construção de ferrovias, operação, exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário, por meio de concessão da União e bem assim a desativação ou a erradicação de trechos ferroviários, depende de prévia e expressa autorização do Poder Executivo Federal, conforme estabelece o Decreto 1.832/1996.

Certo é que as disposições constitucionais no que

Handwritten signature: G. Almeida



se refere à competência exclusiva da União para disciplinar sobre os assuntos ali expressamente delineados são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no art. 165, §1º e 169 da CEMG.

Sobre o tema, ao Município reserva-se apenas a competência residual ou concorrente para legislar sobre assuntos de interesse local, sem que isto implique contrariedade às normas gerais estipuladas pela União ou aquelas previstas no Estado.

No caso em comento, o Município extrapola do seu limite e competência para legislar sobre o assunto, na medida em que obsta, ainda que parcialmente, no horário noturno, a operação e exploração comercial do serviço de transporte ferroviário concedido pela União, adentrando, ainda, em exclusiva competência do Chefe do Executivo, o que representa usurpação de funções, não amparada no regime constitucional vigente.

A referida disposição legal contém ofensa à Constituição Mineira, por violar os princípios da simetria com o centro, o da independência e harmonia entre os poderes, além de invadir competência privativa do Chefe do Executivo ligada à estruturação de serviços e criação de despesas aos cofres do Município, caracterizando ingerência indevida de um Poder noutro, o que não se admite, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais e da reiterada jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Quanto às questões referidas nos fundamentos expendidos pela Câmara a justificar a manutenção da legislação em comento, tais como prejuízos à saúde e vida dos moradores, não são eles capazes de afastar a inconstitucionalidade verificada e devem ser objeto de contrariedade pela via própria.

Com tais razões, acolho o pedido para JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extirpando do ordenamento a Lei nº 4.448 de 17 de maio de 2011, do Município de Formiga, ante o incontornável vício de inconstitucionalidade formal e material consubstanciado na ofensa aos artigos 165, *caput* e §1º, art. 170, *caput* e parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Guilherme



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.12.000954-3/000

Façam-se as comunicações de estilo, remetendo cópia do acórdão ao órgão competente, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES:

V O T O

O requerente aforou a presente ação direta de inconstitucionalidade contra a requerida. O objetivo é a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.448, de 17.05.2011, de Formiga, que prevê a proibição e multa para o trânsito de locomotivas e composições de carga no Município de Formiga, no período noturno. Argumentou ofensa ao art. 66, III, "I", 68, I, 165, **caput**, § 1º, 170, **caput** e parágrafo único, e 171, II, "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais, no pleito de inconstitucionalidade.

Cabe verificar se há inconstitucionalidade.

No que respeita ao direito, sabe-se que a repartição de competências estabelecida na Constituição da República rege-se pela predominância de interesses de cada ente político. Assim, à União, cabe a edição de normas gerais, aos Estados, as normas suplementares e, aos Municípios, as normas específicas das condutas, de acordo com as peculiaridades do interesse local.

O inciso XI do art. 22 da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que somente mediante lei complementar o Estado está autorizado a legislar sobre essa matéria:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI. Trânsito e transporte;

Parágrafo único. Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões



específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Por outro lado, o art. 171, I, c, da Constituição mineira confere competência aos Municípios para legislarem sobre os assuntos de interesse local, entre eles, trânsito e tráfego:

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I. sobre assuntos de interesse local, notadamente:

c. A polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Ocorre que, no interesse local, a competência dos Municípios para legislar sobre trânsito e tráfego remete ao trânsito urbano, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição da República, e art. 171, I, "c", da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Logo, é patente a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.448, de 17.05.2011, de Formiga, que prevê a proibição, no município, do tráfego de composições férreas de carga no período noturno, evidenciado que a matéria extrapola o interesse local.

Com estes fundamentos, coloco-me de acordo com o Relator e julgo procedente a pretensão inicial e declaro inconstitucional a Lei municipal nº 4.448, de 17.05.2011, do Município de Formiga.

Sem custas.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. MANUEL SARAMAGO:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.12.000954-3/000

VOTO

De acordo.

O SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA:

VOTO

De acordo.

Guilherme

A SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. EDILSON FERNANDES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ELIAS CAMILO:

VOTO

De acordo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.12.000954-3/000

O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. AFRÂNIO VILELA:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. WAGNER WILSON:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. MARCOS LINCOLN:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. BARROS LEVENHAGEN:

V O T O

De acordo.

Handwritten signature/initials.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.12.000954-3/000

O SR. DES. LEITE PRAÇA:

V O I O

De acordo.

O SR. DES. CÁSSIO SALOMÉ:

V O I O

De acordo.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

V O I O

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

V O I O

De acordo.

A SR^a. DES^a. MÁRCIA MILANEZ:

V O I O

De acordo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.12.000954-3/000

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. SILAS VIEIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. DUARTE DE PAULA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ARMANDO FREIRE:

VOTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.12.000954-3/000

De acordo.

A SR^a. DES^a. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

VOTO

De acordo.

SÚMULA: PROCEDENTE.

Handwritten signature/initials.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

LEI Nº. 4448, DE 17 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a proibição do tráfego de composições de carga, no período noturno no município de Formiga/MG.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o trânsito de locomotivas e composições de carga no município de Formiga/MG, no período noturno.

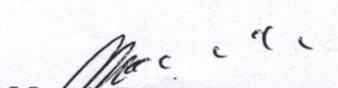
Parágrafo único. Compreende-se período noturno, aquele entre 22 horas do dia às 5 horas do dia seguinte.

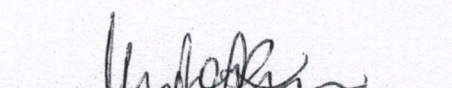
Art. 2º Será passível de multa, no valor de 10 UFPMF, as transgressões ao Art. 1º desta Lei, em favor do Município de Formiga, sem prejuízo das sanções prescritas no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formiga, 17 de maio de 2011.


Moacir Ribeiro da Silva
Presidente


Rosimeire Ribeiro de Mendonça
1ª Secretária

Originária do Projeto de Lei nº 283/2010, de autoria do Vereador Eugênio Vilela Júnior.